

Pedofilia e internet: a intervenção do Estado e o poder econômico

*Amanda Brazaca**
*Gabriela Rocha dos Santos***
*Stefan Werkhäuser****
*Paulo César Ribeiro Martins*****

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar o crime de pedofilia na rede mundial de computadores levando em consideração a influência do poder econômico e a intervenção do Estado. Utilizou-se o método dedutivo que parte de noções gerais para noções particulares, sendo o procedimento realizado por meio de pesquisa bibliográfica. Atualmente é muito difícil controlar a propagação dos crimes sexuais praticados contra a criança na rede mundial de computadores. A legislação brasileira não consegue acompanhar a velocidade da incidência desses crimes, muito em função dos altos lucros, criando um problema jurídico. No entanto, constatou-se, por meio de projetos de lei, que há uma busca contínua em prevenir a ocorrência do crime cibernético para a melhor proteção da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Internet. Legislação brasileira. Pedofilia. Poder econômico.

Introdução

A ciência jurídica tem como postulado acompanhar o desenvolvimento da sociedade, no entanto há uma grande dificuldade em atualizar o ordenamento jurídico no que tange ao acesso à rede mundial de computadores. A internet facilitou a execução e a disseminação de práticas ilícitas, sendo muito difícil à legislação brasileira acompanhar a velocidade em que os crimes se propagam na rede. Por causa dessa situação, o mundo

* Acadêmica do nível VI da Faculdade de Direito, UPF.

** Acadêmica do nível V da Faculdade de Direito, UPF.

*** Acadêmico do nível X da Faculdade de Direito.

**** Professor graduado em Psicologia pela UPF, pós-graduado em Educação Especial (UPF), mestre em Psicologia Clínica pela PUC de Campinas e Doutor em Psicologia como Ciência e Profissão pela PUC (Campinas). Professor da Faculdade de Direito (UPF) na disciplina de Psicologia Aplicada ao Direito.

virtual está servindo como principal instrumento para a prática de crimes sexuais contra crianças e pré-adolescentes.

A prática do crime de pedofilia via internet tem aumentado progressivamente no mundo inteiro, o que se deve à incidência da globalização, que propiciou o acesso à internet a uma grande parcela populacional, possibilitando o ingresso nela de muitos pedófilos de diversos países. Os pedófilos encontram na rede um campo fértil e praticamente impune para atuar. É um meio que facilita a divulgação e a comercialização em grande escala de materiais pornográficos infantis.

Por meio da rede mundial de computadores, pedófilos que comandam o crime organizado nesta área aliciam milhares de crianças para satisfazer aos seus desejos sexuais e para produzir materiais pornográficos infantis que são vendidos pela internet. Atualmente, a internet é o principal meio utilizado para a divulgação e comercialização de material pornográfico infantil, e a prática da pedofilia movimenta milhões de dólares por ano. A venda de materiais envolvendo cenas de abuso sexual contra crianças e pré-adolescentes gera lucros econômicos tão elevados que estimulam a prática do crime de pedofilia na rede.

A pedofilia na internet é uma nova forma de crime que atua sem

muitas repressões penais e vitimiza milhares de crianças que são utilizadas como meros objetos na produção pornográfica. Há muitas tentativas de diminuir a incidência desse crime, de prender e punir os pedófilos por suas práticas delituosas, mas a internet reflete a sociedade real: da mesma forma que não há como coibir a pedofilia no mundo real, é praticamente impossível, até o momento atual, evitar sua difusão no meio eletrônico. (LUCENA, 2007).

Dentro desse panorama surge a necessidade de se criarem medidas mais eficazes no combate ao crime cibernético em âmbito nacional, não sendo mais possível que divergências acerca da possível aplicabilidade das nossas normas jurídicas a esse tipo de conduta continuem a impedir uma regulamentação sobre práticas extremamente nocivas ao país. As crianças vítimas desse crime são assassinadas em sua alma e, em muitos casos, são assassinadas no sentido literal da palavra. (BREYER, 2007).

Cria-se, assim, um problema jurídico que merece a devida atenção e tratamento pela comunidade científica e pelas autoridades do nosso país. Neste contexto, justifica-se um estudo sobre a influência do poder econômico no crime cibernético e as possibilidades viáveis encontradas na legislação pátria para uma efetiva responsabilização penal e o devido tratamento da pessoa portadora de pedofilia.

Pedofilia

A pedofilia é classificada no Manual de Diagnóstico dos Transtornos Mentais – DSM IV (1995) dentro dos transtornos sexuais como parafilia. De acordo com os critérios diagnósticos, um indivíduo é pedófilo quando se envolve em atividade sexual com uma criança pré-púbere, geralmente com treze anos ou menos, podendo ter caráter homossexual ou heterossexual. Para a Organização Mundial de Saúde a pedofilia é classificada como transtorno de preferência sexual. (CID 10, 1993). O pedófilo deve ter dezesseis anos ou mais e deve ser cinco anos mais velho que a criança ou pré-adolescente.

Sabe-se que a pedofilia afeta mais os homens do que as mulheres. No entanto, há controvérsias nessa afirmação, pois, comumente, a pedofilia só é identificada quando o abusador é pego em flagrante ou quando ocorre uma denúncia, sendo mais fácil identificar a praticada pelo homem do que a praticada pela mulher.

Quando o homem abusa sexualmente de uma criança, geralmente agride fisicamente o menor, causando-lhe lesões em sua genitália, o que pode ser comprovado com a perícia médica. Por sua vez, a mulher, ao abusar sexualmente de uma criança, geralmente não faz uso da agressão

física e não ocasiona lesões. Esse fato, por si só, leva a que os meninos nem percebam que o que está acontecendo ali é violência sexual, jamais dando queixa. Pacientes em tratamento psicoterápico, quando referem o fato de serem abusados sexualmente por mulheres, comentam o episódio como uma aventura juvenil, sem se darem conta, a princípio, do crime que estava sendo cometido, bem como da repercussão desses acontecimentos em sua estabilidade emocional. Possivelmente por isso, afirma-se que, na maioria dos casos, os pedófilos são homens.

A pedofilia não se restringe a um ato individual, pois também é praticada por diversas redes pedófilas organizadas que fazem dela um comércio na internet. Essas organizações criminosas, além de serem constituídas por pedófilos, objetivam, em sua essência, lucros econômicos pela produção do material pornográfico que envolve crianças em cenas de abuso sexual.

O meio mais utilizado por essas organizações é a rede mundial de computadores, que disponibiliza na internet uma série de materiais pornográficos envolvendo cenas de abuso sexual contra crianças, a diversos preços. A entrada aos *sites* é altamente restrita, com inúmeros códigos de acesso para o ingresso na rede. Há, portanto, um alto grau de segurança destes *sites*, o que dificulta as investi-

gações policiais e a captura dos pedófilos virtuais. As redes são verdadeiras organizações criminosas: há pedófilos atores que abusam sexualmente de crianças para a produção do material pornográfico, pessoas que selecionam as crianças que serão usadas e agentes técnicos que divulgam o material na internet. (BREYER, 2007).

De acordo com informações da polícia, os atores pedófilos, principais abusadores sexuais e produtores das imagens, são jovens de classe média, cujas vítimas, em sua maioria, são crianças de suas famílias. Por sua vez, os consumidores desse material pornográfico, geralmente, são adultos de classe média, solteiros, profissionais liberais, com pouco mais de quarenta anos. (PEDOFILIA, 2007).

Rendimentos

O elevado lucro gerado pela comercialização do material pornográfico infantil e o grande número de consumidores sexuais que alimentam financeiramente essas organizações mantêm a existência das redes criminosas.

O abuso sexual contra crianças é uma das mais lucrativas indústrias globais. Dados levantados pelo juiz Walter Fanganiello Maierovitch

e apresentados por ele na Itália, em dezembro de 2000, durante a convenção da ONU sobre crime organizado transnacional, mostram a dimensão do mercado internacional da pedofilia. Aproximadamente dois milhões de crianças são cooptadas e escravizadas pelas redes internacionais criminosas. O lucro anual com a pedofilia chega a cinco bilhões de dólares, e os vídeos envolvendo crianças rendem um lucro anual de duzentos e oitenta milhões de dólares. (MARZOCHI, 2007).

Outro dado surpreendente é que 2004 foi o ano em que os crimes cibernéticos passaram a gerar lucros superiores aos do tráfico de drogas. Esses dados demonstram que a questão da pedofilia alcança a esfera econômica, social e jurídica. Foram localizados 7 750 *sites* de pedofilia na internet, sendo 50% deles nos Estados Unidos. A estimativa dos especialistas é de que o número total de *sites* do gênero deve ser cerca de dez vezes mais e, como em todos os tipos de comércio, a indústria da pedofilia existe porque há demanda. (MARZOCHI, 2007).

Com a introdução da internet, a rede global de pedófilos ganhou força, cresceu o fluxo de informações sobre crianças em diversos países e também a comercialização de fotografias e vídeos pornográficos.

Meios utilizados na prática do crime cibernético

O crime cibernético é praticado por meio de mensageiros instantâneos, *chats*, *e-mails*, redes de relacionamento e *sites* dedicados à pornografia infantil. Por meio de *e-mails*, os pedófilos enviam e recebem fotos e vídeos contendo pornografia infantil e cenas de abuso sexual contra crianças. A rede de relacionamento Orkut possui mais de mil comunidades de apoio à pedofilia que exaltam preferências por menores e estimulam a troca de material pornográfico envolvendo crianças e pré-adolescentes; também há diversos *sites* dedicados à pornografia infantil, que distribuem, trocam e vendem fotos, vídeos, CDs, DVDs contendo imagens de crianças. (NUNES, 2007).

Por meio dos mensageiros instantâneos como, por exemplo, o MSN e *chats*, as famosas salas de bate-papo, pedófilos do mundo inteiro aliciam crianças para satisfazer aos seus desejos sexuais; utilizam perfis falsos assumindo identidades falsas para facilitar o contato com suas vítimas e, ao entrar em contato com elas, fazem uso de uma linguagem que cativa o público infantil, o que geralmente resulta numa sólida amizade com diversas crianças e pré-adolescentes.

No decorrer de uma amizade fiel e de confiança, o pedófilo pede para

que o menor faça gestos pornográficos, que são transmitidos a ele por meio de webcams, satisfazendo aos seus desejos sexuais. Em muitos casos, o menor vende a sua exposição ao pedófilo em troca de dinheiro ou presentes, fortalecendo uma aliança doentia entre vítima e abusador, revelando que o menor começa a desenvolver uma consciência pervertida de seus atos, o que interfere diretamente na sua integridade e sanidade mental, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. (PEDOFILIA, 2007).

O ordenamento jurídico e o crime de pedofilia via internet

Apesar de ainda não haver uma legislação específica e eficaz para regular o crime de pedofilia, o Código Penal (BRASIL, 2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2007) já prevêem maneiras de punir os agentes dos crimes sexuais cometidos na rede mundial de computadores. Além disso, o Poder Legislativo trabalha na produção de leis. Há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que estão sendo aprimorados a fim de que sejam aprovados e tornem-se figuras punitivas eficazes para combater os crimes sexuais contra a criança praticados no mundo real ou no virtual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2007) e a legislação penal (BRASIL, 2002), alinhados entre si, propõem prevenção e repressão às práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes. Uma pessoa que abusa sexualmente de uma criança incidirá em um dos tipos penais contidos no título VI “Dos Crimes Contra os Costumes”, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2002). Os tipos penais mais comuns nestes casos são os de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, revisado pela lei nº 10.764/2003, em seu artigo 241 tipifica a pornografia infantil como apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por quaisquer meios de comunicação, inclusive na internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito que envolvam crianças e pré-adolescentes. As penas para tais crimes variam de dois a dez anos de reclusão.

No Congresso Nacional, vários projetos de lei, como o PLC nº 89 de 2003 (que aperfeiçoou o PLC nº 1.713 de 1996), o PLC nº 137 de 2000 e o PLS nº 76 de 2000, foram desenvolvidos com o intuito de tipificar os cibercrimes. Em novembro de 2006 foi apresentada uma proposta de lei condensando todos esses projetos, foi o chamado Projeto Substitutivo.

O projeto, além de prever a tipificação da prática de pedofilia via internet, estabeleceu o regramento a várias outras espécies de crimes na internet, gerando polêmica, pois para reconhecer e penalizar os autores desses crimes previa também a identificação dos usuários de internet. De acordo com o projeto, os internautas teriam de fazer uma certificação prévia por meio de cadastro.

Os principais críticos da proposta na época em que foi apresentada foram os provedores e representantes de usuários. As empresas de acesso à internet argumentaram que a medida poderia causar a falência de, pelo menos, duzentos provedores em todo o país, além de reduzir os investimentos no setor; alegaram também que a lei seria de difícil execução e que, ainda, burocratizaria o uso da rede, além de que o criminoso poderia se conectar por meio de um provedor no exterior ou usar identidades falsas para atuar no Brasil. A crítica considera que o projeto vai contra o princípio de liberdade da rede, considerado *a priori*, que já proporcionou conquistas como a liberdade de expressão, e teme ainda que a pressa em regular a internet gere uma legislação restritiva aos direitos dos cidadãos. (BRASIL, 2003).

Além disso, seus opositores dizem que a lei estaria obsoleta em pouco tempo, visto a velocidade com

que ocorrem as mudanças na rede. Outra objeção feita por defensores do anonimato na internet foi de que as informações de bancos de dados com a identificação dos usuários poderiam ser usadas para outros fins. Diante de toda a problemática na aplicação da lei, a situação do projeto segue indefinida; a proposta foi retirada da pauta da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado para que fossem realizadas audiências públicas a fim de debater e aprimorar o projeto, porém ainda não há previsão de o substitutivo voltar à pauta da CCJ. (KEMPF, 2007).

Entretanto, na cidade de Passo Fundo - RS, uma lei municipal está em vigor desde fevereiro de 2007, determinando que os estabelecimentos comerciais que exploram a prestação de serviço de internet ou que disponibilizam tal serviço aos seus clientes sejam obrigados a manter um cadastro com a identificação dos usuários e o registro de data e horário da utilização de tal serviço, assim como a identificação da máquina utilizada. A resistência desses estabelecimentos está na execução dessa norma. Assim, para que a medida se torne eficaz faz-se necessário que o poder público municipal comprometa-se em promover a fiscalização e o controle dos cadastros solicitados às *lan houses*. (TONIAL, 2007).

Ausência de acordo internacional

Um dos grandes problemas na regulamentação dessas condutas é que, atualmente, não há um acordo internacional regulamentando o acesso à internet, o que dificulta a apreensão e punição dos agentes, tendo em vista que muitos dos *sites* denunciados estão vinculados a empresas de outros países. A ONU tem realizado uma série de encontros para discutir a questão, mas até o momento não há nenhuma resolução concreta.

Uma representação encaminhada ao Ministério Público pela ONG SaferNet (CARPANEZ, 2007), que recebe denúncias de crimes contra direitos humanos na internet, relaciona as dificuldades impostas pelo Google Brasil no combate aos crimes na web, a qual foi acatada por unanimidade pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Com a aprovação da representação, a Câmara encaminhou ao Ministério da Justiça do Brasil uma indicação para que seja solicitado às autoridades norte-americanas auxílio e cooperação na obtenção das informações e dados de conexão dos usuários brasileiros (ou residentes no Brasil) responsáveis pela criação, manutenção e atualização das páginas denunciadas.

Diante da pressão, a empresa norte-americana acusada de dificultar

a punição de crimes cometidos pela internet decidiu tomar uma iniciativa anunciando que a Google Brasil vai passar a responder como procuradora de sua matriz, o Google Inc, com sede nos Estados Unidos. Os dados continuarão sendo armazenados nos EUA, mas essa mudança facilitará o processo de identificação dos responsáveis pela publicação de tais *sites*.

Durante muito tempo, a filial brasileira alegou que não poderia repassar os dados solicitados pela Justiça local, porque essas informações estavam em poder da Google Inc, e afirmou que as solicitações deveriam ser feitas à matriz da companhia, o que atrasava a obtenção dos dados solicitados pelas autoridades brasileiras. No entanto, no momento atual a empresa anunciou que dará às organizações não governamentais os mesmos privilégios que têm a Polícia Federal e o Ministério Público em relação ao Orkut. Com isso, as denúncias sobre crimes ligados aos direitos humanos feitas por ONGs terão prioridade em relação àquelas feitas pelos demais internautas. Assim que a denúncia for feita, os dados serão preservados durante noventa dias, para que essas informações sejam repassadas à Justiça. (CARPANEZ, 2007).

A empresa Google, diferente de outras, como a Microsoft e a Yahoo!, era a única a negar-se em

disponibilizar seus dados às autoridades judiciais. Mantendo sua postura, a empresa planeja adotar uma nova política de retenção de dados, que tornará mais difícil relacionar os usuários aos termos de suas buscas. O *site* de buscas, que até o momento mantém esses dados indefinidamente, eliminará de seus servidores as informações que possam servir para identificar seus usuários entre dezoto ou vinte e quatro meses. No entanto, as autoridades judiciais poderão vistoriar as bases de dados antes que aconteça essa eliminação, ou forçar a companhia a guardar os dados após esse período de tempo.

Hoje, o Estado já tem condições de identificar eventuais criminosos que utilizam a internet para suas ações fazendo, através da polícia, o rastreamento do IP (Internet Protocol) quando autorizado pela Justiça. O que se constata é que o anonimato prevalece em muitos casos em razão do alto custo para desvendar o crime cibernético. No entanto, em muitas situações, o governo investe o que considera necessário para descobrir os criminosos por meio do IP.

Como vimos, o controle do acesso à internet como prevenção e punição da pedofilia tem sido feito por determinação governamental ou judicial às empresas que prestam o serviço, como as telefônicas. No entanto, as tentati-

vas de bloqueio de *sites* em boa parte do mundo têm sido ineficazes porque sempre há uma mente perversa que descobre uma maneira de burlar a lei. Em países menos desenvolvidos, como o Brasil, em que as empresas telefônicas têm praticamente a primazia sobre a estrutura da internet, tem sido mais fácil controlar o acesso ao crime de pedofilia.

Considerações finais

Na sociedade moderna é muito difícil impedir a propagação dos crimes sexuais contra a criança, principalmente quando esses crimes são cometidos na rede mundial de computadores e respaldados por um caráter eminentemente econômico. Entretanto, constata-se neste estudo que há uma busca contínua em prevenir a incidência do crime de pedofilia na internet, sendo evidente a necessidade de se criar uma maneira mais acessível de rastrear os criminosos. Não se trata propriamente de uma ruptura da liberdade de expressão ou do direito de privacidade na internet, mas de uma busca em assegurar a melhor proteção da criança e do adolescente.

Abstract

Internet and pedophilia: the state intervention and the economical power

The objective of this study is to analyze the pedophilia delinquency in the computers world net taking in consideration the economical power influence and the State intervention. This study used the deductive method based on general notions to private ones, being realized the procedure though bibliographical research. Nowadays is very difficult to control the erotic delinquency propagation against the child practiced in the computers world net. The brazilian legislation doesn't get to along the speed of the delinquency incidence, in function of the high profits, creating a juridical problem. However, was verified through the law projects that there is a continuous quest in to prevent the occurrence of the cybernetic delinquency for the best protection of the adolescent and child's.

Key words: Internet. Brazilian legislation. Pedophilia. Economical power.

Referências

BRASIL. *Código Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Constituição Federal*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003.

_____. *Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

BREYER, R. *O atuar pedófilo: crime individual ou uma organização criminosa?* Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id401.htm>>. Acesso em: 26 set. 2007.

CARPANEZ, Juliana. *Google Brasil anuncia que assumirá responsabilidade pelo Orkut*. Disponível em: <<http://www.denunciar.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia20070905185117>>. Acesso em: 5 set. 2007.

CLASSIFICAÇÃO de transtornos mentais e de comportamento da CID-10. *Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

KEMPF, H. *Regulamentação da internet*. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/especiais/jsp/default.jsp?espid=56&uf=1&local=1&newsID=a1498073.htm§ion=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 16 set. 2007.

LUCENA, R. *Liberdade de expressão deve ser preservada na web*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u21367.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2007.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV-TR). 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

MARZOCHI, Marcelo. *Pornografia na internet*. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=841>>. Acesso em: 20 maio 2007.

NUNES, Marco Aurelio. *O perigo da pedofilia*. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id8697.htm-24k->. Acesso em: 14 set. 2007.

PEDOFILIA. Disponível em: <www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php?inside=1&tp=2&comp=2820see=3&show=-17->. Acesso em: 28 set. 2007.

TONIAL, D. Revelando a identidade. *O Nacional*, Passo Fundo, 7 set. 2007.